

Publicado nos termos do artigo 59
"IN-FINE" da lei organica do municipio
Campo Limpo de Goiás 1 8/ JUN/2001

Serviço de Expediente

LEI N.º 024, DE 18 DE JUNHO DE 2001

"Dispõe sobre regulamento do funcionamento das Feiras Livres do Município e dá outras Providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam ás feiras livres, destinadas a comercialização no varejo de gêneros alimentícios de primeira necessidade, e comestíveis em geral, produtos hortifrutigranjeiros, armarinhos, louças, alumínios, artigos caseiros e limpeza, manufaturados e semi-manufaturados de uso doméstico, passará a ser regidos pelo presente Regulamento

Art. 2º - Compete ao prefeito Municipal, com autorização da Câmara Municipal de Vereadores, através de lei especial, a criação de feiras livres, a designação dos dias e locais de funcionamento ao interesse público.

Art. 3º - As feiras podem ser criadas quantas forem necessárias em cada feira há um limite máximo de 180 feirantes para facilitar o bom andamento delas.

Art. 4° - As transferências de firma poderão ocorrer, em qualquer época, depois de decorridos 6 (seis) meses de abertura, devendo o respectivo requerimento estar acompanhado do pedido do feirante anteriormente estabelecido.

Art. 5° - Fica proibido de ingressar na mesma feira livre o feirante que houver transferido sua barraca, no período de 12 (doze) meses após a efetivação do negócio ainda que estabelecer-se com o ramo de comércio diverso daquele com o qual fora anteriormente estabelecido .



Art. 6° - Ficam proibidas as alterações de ramo de negocio nas feiras livres.

Art. 7º - Poderão os feirantes, por motivo de força maior devidamente comprovado, requerer o afastamento temporário de suas atividades na feira, por período não superior a 30 (trinta) dias, juntando para tanto, á petição documento comprovando o motivo.

Parágrafo Único - Período de afastamento poderá ser prorrogado mediante novas petições, na forma estabelecida neste artigo de acordo com a Prefeitura.

- Art. 8° Só é permitido a entrada dos feirantes ás feiras das 4:00(quatro) horas ás 6:00(seis) horas, e as feiras livres funcionarão das 6:00(seis) horas as 14:00(quatorze) horas, podendo ser antecipado ou prorrogado o seu funcionamento, por motivo de força maior a critério do Prefeito Municipal.
- § 1º A armação e desmontagem das barracas não poderão anteceder , nem ultrapassar de 60(sessenta) minutos, o horário estabelecido neste artigo, para funcionamento das feiras livres.
- § 2º Fica proibida a entrada ou permanência de qualquer veículo para carga e descarga de mercadorias, inclusive no tempo chuvoso, no período compreendido entre 7:00 horas às 14:00 horas, ficando igualmente vedada a entrada de veículos na feira para retirada de bancas ou barracas, que não estejam ainda completamente desmontadas.
- § 3º Os veículos de feirantes, após a descarga das mercadorias, deverão estacionar a uma distância mínima de 100 (cem) metros, dos locais de realização das feiras livres.
- Art. 9º As bancas e barracas terão um comprimento máximo de 4m (quatro metros), ficando dito a largura, exceto para barracas que ocupem com o ramo de comércio " armazém, roupas feitas" em relação as quais permitir-se á uma largura de até 2,50M (dois metros e cinqüenta centímetros).



§ Parágrafo Único – O órgão Municipal encarregado da fiscalização das feiras livres fará efetuar levantamento completo de cada barraca e de sua fiscalização. Após o referido levantamento, não será permitida em nenhuma hipótese, a ampliação das metragens, fazendo exceder os limites para ocupação fixada neste artigo.

Art. 10 - As bancas e barracas serão localizadas em fileiras de ambos os lados da rua, dispostos em setores de iguais atividades de comércio, deixando entre si, lateralmente, um vão livre de 0,50 (cinqüenta centímetros) e quando possível, deixando livre para o trânsito as ruas transversais.

Art. 11 - As bancas e barracas deverão ter coberturas em toldo de lona ou cobertura que abrigue as mercadorias dos raios solares e da chuva, observando-se aos padrões estabelecidos pelos órgãos superiores, pertencentes ao estabelecimento e a saúde pública.

Art. 12 - As bancas e barracas deverão ser mantidas em perfeito estado de conservação e apresentação, inclusive no tocante a pintura que deverão obedecer aos padrões estabelecidos pelos órgãos representativos de classe, devendo os feirantes que fazem o comércio de frutas, verduras, legumes e comestíveis, forrar suas barracas com plásticos lisos e lavados, sob os quais colocarão suas mercadorias.

Art. 13 - Os feirantes de peixes, deverão para comercialização do pescado, transportá-lo e mantê-lo constantemente resfriado , devendo a limpeza e a escamagem do peixe ser procedida apenas quando houver recipiente para recolhimento dos detritos que em nenhuma hipótese poderão ser atirados ao chão.

Art. 14 - Será obrigatório em toda banca ou barraca, o uso do saco plástico para recolhimento de restos, cascas de frutas, sendo proibido jogá-las ao chão ou em outro local, ficando o feirante responsável pela limpeza e higienização da sua barraca, ao término da feira. Com o descumprimento, ficará o infrator sujeito a pena de suspensão de 30(trinta) dias, continuando na infração, será cassada a matrícula.





Art. 15 - Só poderão exercer o comércio nas feiras livres, os feirantes devidamente licenciados e que deverão exigir, quando solicitado pela fiscalização, os seguinte documentos: cartão de matrícula do qual deverá constar: Nome e residência do feirante, número de inscrição municipal, relação das feiras em que lhe é permitido comerciar, data de início da atividade, número do respectivo processo, ramo do comércio, tipo de barraca ou banca, com respectiva metragem. II comprovante de sanidade expedido pelo Centro Regional de Saúde, III - Recibo dos pagamentos de tributos devidos ao Município, Estado, Previdência, União, etc.

Art. 16 - A renovação anual, junto ao Município, da licença de feirante deverá ser procedida mediante exibição de recibo de quitação do imposto sindical, expedido pelo Sindicato dos Feirantes e mediante recolhimento das importâncias fixadas pelo Código Tributário.

Art. 17 - O feirante que comercializar em sua banca ou barraca mercadoria que é proibida nas feiras livres, ficará sujeito, na primeira infração, a multa em valor correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente para a região, bem como a apreensão das mercadorias, ilegais . Na reincidência, além de imposição de multa e apreensão das mercadorias, ficará o infrator sujeito à cassação da licença, caso reincida a infração.

Parágrafo Único - excetuam-se do disposto neste artigo, os feirantes de carne, bebidas alcoólicas, que terão suas matrículas cassadas já na primeira infração, sem prejuízo das demais penalidades que lhes possam ser impostas pelos órgãos, estaduais e federais, relacionados à saúde e ao estabelecimento.

Art. 18 - Deverão os feirantes no exercício do seu comércio, obedecer as seguintes prescrições:

a) Usar uniforme constituído de um JALECO BRANCO, para os que comercializarem gêneros alimentícios, e JALECO AZUL, para os que tenham por atividades a venda de verduras, frutas, aves e ovos, acompanhados de bonés azul.





- b) Observar no tratamento com o público, boa conduta e atividade respeitosa, usando linguagem atenciosa e conveniente.
 - c) Acatar as ordens e instruções da Fiscalização Municipal.
- d) Apregoar suas mercadorias sem vozeiro, algazarra e rádios ligados, observando o maior silêncio possível na montagem, desmontagem das barracas.
- e) Observar rigorosamente, as determinações dos órgãos competentes relativos ao preço das mercadorias.
- f) Manter em perfeito estado de limpeza e funcionamento as embalagens, balanças e medidas indispensáveis ao consumo de seus artigos.
- g) Não iniciar as vendas antes da hora determinada para o inicio da feira, nem prolongá-las após o horário estabelecido para seu encerramento.
- h) Não deslocar suas bancas ou barracas dos números estabelecidos pela Fiscalização Municipal.
- i) Manter sobre as mercadorias a indicação dos preços de modo a serem vistos com facilidade pelo público bem como pelos órgãos controladores de preços.
- j) Não negar a vender mercadorias em quantidade fracionárias na unidade usual.
 - I) Não lavar mercadorias no recinto das feiras livres.
- m) Não se utilizar árvores e postos existentes nos logradouros públicos para colocação de mostruários ou qualquer outro fim.
- n) Não utilizar jornais, papéis usados ou qualquer outros impressos para embrulhar gêneros alimentícios que, por direito possam ser contaminados.



o) Colocar a balança em local que permitam ao comprador verificar com facilidades a exatidão do peso das mercadorias, mantê-las aferidas conforme as normas pertinentes.

Parágrafo Único - A infrigência de quaisquer dispositivos estabelecidos neste artigo, bem como das previstas nos artigos 17 e 18 da presente lei acarretará a imposição de multa em valor correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente para a região, que será exigida em dobro na reincidência.

- Art. 19 Constituem faltas graves, que acarretarão a suspensão dos feirantes infratores por 15 (quinze) dias, sem prejuízo de outras penalidades, que lhe possam ser aplicadas, as seguintes infrações:
- a) Vender o feirante, gêneros adulterados, impróprios para consumo deteriorados ou condenados pela fiscalização sanitária.
- b) Falta de pagamento dos tributos devidos a Prefeitura Municipal ou a não renovação da inscrição, na forma e nos prazos prescritos na Lei.
 - c) Sublocação total ou parcial da banca ou barraca.
- d) Indisciplinas, turbulência, embriaguez habitual do feirante, ou do seu empregado.
- e) Exercício de atividades na feira portando moléstia grave ou contagiosa, transmissível por contato da qual tenha o feirante conhecimento.
- f) Cometimento da banca ou barraca a responsabilidade de menor 16 (dezesseis anos).
- g) Transferência irregular, arrendamento ou empréstimo das matrículas é expressamente proibido.



- § 1º A reincidência em qualquer das infrações previstas neste artigo acarretará a imposição de pena de suspensão de 30 (trinta) dias após o que, tornando o feirante incidir nas infrações neste previstas, ser-lhe-a cassada a matrícula.
- § 2º Não poderá obter nova matrícula em qualquer feira por reincidência em falta grave, pelo período de 03(três) anos, subsequente à cassada de sua matrícula.
- Art. 20 O feirante que, por (quatro) vezes consecutivas faltar as feiras realizada em um mesmo local, perderá o lugar que lhe cabe na feira, devendo a fiscalização municipal, quando seu retorno, determinar novo lugar para instalação de sua banca ou barraca.
- Art. 21 Nos dias 25 de dezembro, primeiro de janeiro, Sexta feira da paixão e de data do Aniversário de Campo Limpo, de cada ano, não serão realizadas feiras livres, ficando as que deveriam ser realizadas nesses dias antecipados para o dia anterior, no período da manhã, no lugar que lhe couber.
- § 1º Só é permitido os carregadores mirins nas feiras com autorização do juizado de menores.
- § 2º Fica encarregado da Fiscalização de retirar todos os mendigos da feira.
- Art. 22 Não serão realizadas feiras livres no dia 25 de agosto que é comemoração do dia do feirante.
- Art. 23 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS, em 18 de junho de 2001.

Joaquim Silveira Duarte Prefeito Municipal